

prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este decreto na *Ordem do Exército*, a lista de antiguidades dos oficiais milicianos das especialidades de artilharia e do quadro especial dos oficiais milicianos de artilharia, elaborada em harmonia com as prescrições do presente artigo.

Art. 5.º Aos oficiais milicianos de engenharia e das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de costa deixará de ser abonada, a partir de 1 de Janeiro de 1933, a gratificação diferencial que lhes era atribuída.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 115.º (transitório) do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 292, de 14 de Dezembro do ano findo, no decreto n.º 21:986, no artigo 1.º, onde se lê: «serão sargentos», deve ler-se: «serão segundos sargentos».

Lisboa, 2 de Janeiro de 1933.—O Chefe da Repartição do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, a Polónia efectuou, em 30 de Novembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 26 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, Francisco António Correia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:065

Reunindo no Cairo em Janeiro de 1933 o Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, para o qual Por-

tugal, como membro da Association Internationale des Chemins de Fer, foi convidado, e sendo conveniente que os assuntos que ali se vão discutir sejam cuidadosamente acompanhados, principalmente na parte que interessar as colónias, pela interdependência que tem de haver entre os caminhos de ferro correndo sobre território português e os das colónias vizinhas estrangeiras;

Tendo em anteriores congressos sido feita a necessária representação de Portugal, a qual resultou profícua;

Sendo necessário regular em diploma especial as atribuições e situação da delegação representativa das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados delegados do Governo da República Portuguesa, como representantes das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas, no Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, a realizar no Cairo em 1933, os cidadãos:

Engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima, vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das Colónias, que será o presidente da delegação.

Engenheiro António Teixeira de Queiroz Botelho de Castro e Vasconcelos, sub-director da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Engenheiro Carlos Manito Tórreres, em serviço na Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Engenheiro Augusto Cancela de Abreu, sub-director do caminho de ferro eléctrico da Sociedade Estoril e chefe do Gabinete do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Dos engenheiros mencionados no artigo antecedente só será subsidiado pelo Estado o engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima, nos termos que se seguem:

a) Ser-lhe-á abonado um subsídio diário de £ 6, pago durante um período máximo de trinta e dois dias, em que se compreendem as datas de partida e do regresso;

b) Terá direito ao abono de passagens de ida e volta em 1.ª classe, deduzidos os abatimentos que sejam concedidos aos congressistas, excepto nos casos em que as companhias de transportes façam concessões de gratuidade;

c) Será abonado de todos os seus vencimentos, inerentes aos seus cargos, pagos pelos Ministérios respectivos.

Art. 3.º Todos os delegados ficam obrigados a apresentar no Ministério das Colónias, até trinta dias depois do seu regresso, um relatório individual e circunstanciado dos trabalhos do Congresso em que tiverem tomado parte, com as suas apreciações pessoais.

Art. 4.º Fica autorizado o director da Escola Superior Colonial a providenciar, nos termos legais, sobre a substituição do professor engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima enquanto durar o seu impedimento nesta missão.

Art. 5.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a requisitar aos Ministérios das Obras Públicas e Comuni-

cações e do Comércio, Indústria e Agricultura os engenheiros mencionados no artigo 1.º, dependentes daqueles Ministérios, para, em missão absolutamente gratuita, irem desempenhar o serviço referido no presente decreto.

Art. 6.º Para efeito do pagamento dos encargos criados por este decreto devem os governos gerais das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia abrir os necessários créditos especiais até as importâncias respectivamente de 11.160\$, 24.560\$ e 4.280\$.

§ único. O crédito respeitante ao Estado da Índia será aberto em rupias, no quantitativo necessário para produzir a referida importância de 4.280\$.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dantel Rodrigues de Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:578.—Relator, o Ex.º Juiz Silva Monteiro.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Manuel Miguel Luiz.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, nos presentes autos de recurso criminal, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Manuel Miguel Luiz:

Por haver acórdãos da Relação decidindo diversamente o ponto controvertido, que consiste em saber se as multas por transgressão devem ser substituídas por 10\$ por dia, como julgou o acórdão recorrido, ou apenas por 5\$, como julgou o transcrito a fls. . . , recorreu o Ministério Público para este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, oportuna e competentemente.

E na sua minuta procura sustentar que deve ser por 5\$, fundando-se em que, conforme pondera o acórdão de fls. . . , o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 683, tratando da conversão da multa na ocasião do julgamento, e portanto de matéria de processo, se acha revogado pelo artigo 639.º do Código do Processo Penal;

Que a fixação da multa e a sua conversão constituem matérias diferentes, continuando esta a ser regulada pela segunda parte do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, devendo as multas, que o artigo 3.º da lei n.º 1:552 elevou ao décuplo, ser convertidas também pelo décuplo, isto é, à razão de 5\$ por dia.

O recorrente não tem razão.

A lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, mandando no seu artigo 8.º decuplicar as multas policiaes, fez caducar o argumento de que o aumento da lei n.º 1:552

só se applicava às multas anteriores a 1914. A conversão por 10 está autorizada pela lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, que manda fazê-la à razão de 1\$ por dia, elevado depois ao décuplo pelo decreto n.º 11:991, de 30 de Julho de 1926 — artigo 56.º —, e não é contrariada pelo artigo 609.º do Código do Processo Penal, porque este manda fazer a conversão nos termos da lei e esta é não só o artigo 122.º do Código Penal, mas também qualquer lei especial, que no caso dos autos é a n.º 683.

Nem seria justo que, tendo aumentado a multa, a substituição não siga concomitantemente a mesma proporção.

Por estes fundamentos negam provimento ao recurso e proferem o seguinte assento:

A substituição por prisão das multas impostas por transgressões deve fazer-se à razão de 10\$ por dia.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932.—*Silva Monteiro — Mendes Arnaut — J. Soares — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — Alexandre de Aragão — Amural Pereira — Ponces de Carvalho — A. Campos — Garção — E. Santos — J. Alfredo Rodrigues — Arez — C. Gonçalves — B. Veiga — A. Brandão — Vieira Ribeiro.*

N.º 46:425.—Relator, o Ex.º Juiz A. Campos.—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, José do Sacramento Gomes. Recorrida, Avelina Portillo Garcia.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Com o fundamento de falta de pagamento ou devido depósito de rendas devidas posteriormente à publicação do decreto n.º 15:289, ou seja desde Abril de 1928, José do Sacramento Gomes propôs contra Avelina Portillo Garcia acção de despejo, que veio a ser julgada procedente e assim ordenado o despejo pedido.

Na Relação foi a sentença revogada com o fundamento de não haver rendas em dívida por terem sido depositadas em tempo aquelas a que a inquilina era obrigada, visto que a elevação de renda, permitida pelo decreto n.º 15:289, somente depois de aviso, feito pelo senhorio, por este podia ser exigida.

Foi confirmada a decisão da Relação por acórdão deste Supremo Tribunal, de que, em tempo e competentemente, se recorreu para tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão recorrido e os de 6 de Março de 1931, junto em certidão, 30 de Outubro de 1928 e 2 de Novembro de 1926, estes publicados na *Colecção Official*.

Tendo-se estabelecido no acórdão recorrido apenas o princípio de que o § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 não dispensa o senhorio de notificar o inquilino quando pretende usar do direito de elevar a renda, conclue-se com segurança que entre o acórdão recorrido e os dois últimos invocados não existe contradição alguma.

Com o acórdão constante da certidão de fl. . . pode aceitar-se que há opposição entre aquele princípio de direito, e que o acórdão invocado, embora nêles não expressamente consignado, aceita, por ter repellido a pretensão fundamentada em tal princípio e ter-se aí julgado que a elevação da renda, não dependendo de notificação judicial, era devida independentemente de prévio aviso.

É assim, conhecendo do recurso;

E considerando que o § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 não estabelece que as rendas sejam elevadas, mas apenas consigna a faculdade de o senhorio poder exigir tal elevação;

Considerando que esta, ficando dependente da vontade do senhorio a obrigação de o inquilino pagar o aumento